



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000705/00-77
Recurso nº : 129.593
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : NORCON-SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.116

IRPJ - REINVESTIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO - Incabível a compensação do imposto recolhido antecipadamente como estimativa como o depósito para reinvestimento no Banco do Nordeste, não só por falta de previsão legal, como por inviável a transferência de numerário.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com os débitos, da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que aqueles estejam devidamente comprovados.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - A compensação entre tributos de diferentes espécies deve ser precedida de requerimento junto à autoridade jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, que decidirá sobre sua procedência.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - BASE ESTIMADA - CONCOMITÂNCIA - Incabível o lançamento da multa de ofício isolada sobre valores apurados no próprio auto de infração, visto que resta caracterizada dupla exigência de multas.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO - Nos lançamentos de ofício, pela verificação de infrações à legislação tributária que ensejam o lançamento de imposto de renda, cabível a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
129.593*MSR*30/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

excluir a exigência da multa isolada por falta de recolhimento por estimativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOABATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77

Acórdão nº : 103-21.116

Recurso nº : 129.593

Recorrente : NORCON-SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

NORCON-SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª. Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento de diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1995 e 1996, bem como a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento da estimativa do ano calendário de 1997.

O relator do julgado recorrido sintetizou a imputação fiscal e as razões postas na impugnação nos seguintes termos:

"Trata este processo do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/10), relativo aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, tendo sido apontadas pelo Autuante, como irregularidades, as seguintes infrações:

1.1 reinvestimento - insuficiência de depósito - redução do imposto de renda devido, nos anos-calendário de 1995 e 1996, por ter a Contribuinte se beneficiado do incentivo de redução para reinvestimento, destinado às empresas instaladas na área de atuação da Sudene, sem ter efetuado corretamente os depósitos, no Banco do Nordeste do Brasil, dos valores correspondentes a 40% do imposto de renda devido, com base no lucro da exploração, acrescidos de 50% de recursos próprios, conforme a legislação de regência.

Enquadramento legal: art. 622 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994);

1.2 compensação indevida - compensação do imposto de renda apurado no ano-calendário de 1996 com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, apurados em exercícios anteriores, sem possuir, na data de vencimento do débito, créditos suficientes para sua efetivação, conforme descrição no Termo de Constatação de fls.15/22 e demonstrativos de fls. 24/25;

Enquadramento legal: arts. 39, § 50, e 66, e § 30, da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991; art. 28 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

1992; art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 39, e § 40, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; art. 60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

1.3 falta de recolhimento - multa isolada - falta de recolhimento do imposto de renda devido por estimativa, para os períodos de apuração 01/1997, 04/1997 e 05/1997, sujeita à multa exigida isoladamente, por ter a Contribuinte efetuado compensação com créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido, em exercícios anteriores, sem possuir, nas datas dos respectivos débitos, créditos suficientes, também conforme Termo de Constatação de fis. 15/22;

Enquadramento legal: arts. 20, 43, 44, § 1º inciso IV, e 61, §§ 1º e 20, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 28/03/2000 (fl. 02) e apresentou impugnação em 27/04/2000 (fls. 243/265, instruída com os documentos de fls. 266/489, com as seguintes alegações, em síntese, para cada infração imputada:

2.1 reinvestimento - insuficiência de depósito:

2.1.1 a Impugnante, após entregar sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, e ter recolhido o imposto de renda no prazo estabelecido pela Receita Federal, decidiu optar pelo incentivo fiscal de redução do IR através de reinvestimento;

2.1.2 o Parecer Normativo CST nº 44, de 1979, vigente à época, não previa sistemáticas procedimentais para as empresas tributadas por estimativa, o que veio a ocorrer apenas com a publicação da Instrução Normativa nº 93, de 24 de dezembro de 1997. Como inexistia legislação reguladora para as empresas que recolhiam o imposto mensalmente pela estimativa, seguindo orientação da empresa responsável pelo projeto, ingressou com pedido de retificação de sua declaração de rendimentos (fls. 268/270), contando com entendimento favorável do Banco do Nordeste do Brasil (BNB);

2.1.3 a Interessada, em relação ao ano-calendário de 1996, também optou pela redução do IR através de reinvestimento, realizando em 30/04/1997, data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, o recolhimento da parcela correspondente a 50% de recursos próprios no BNB. Em 27/01/1998 ingressou com pedido de restituição (fls. 272/274), requerendo que as parcelas recolhidas como estimativa fossem consideradas para pagamento e liquidação do incentivo fiscal, na base de 40% do imposto de renda sobre o lucro da exploração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

2.1.4 o referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju (fls. 336/342), motivando a manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 343/349), a qual também foi indeferida, através da Decisão **DRJ/SDR** e 947, de 29 de novembro de 1999, às fls., 351/356. Embora essa decisão tenha sido proferida em 29/11/1999, e dela intimada em 07/12/1999, a fiscalização já tinha se iniciado em 10/11/1999, conforme Termo de Início de fls. 11/12, sobre os mesmos fatos que motivaram o pedido de restituição;

2.1.5 as inúmeras exigências do agente fiscal, aliadas aos exíguos prazos para seu cumprimento, motivaram a perda do prazo recursal ao Conselho de Contribuintes;

2.1.6 a empresa procedeu de forma correta, na medida em que inexistia legislação aplicável à tributação por estimativa no período fiscalizado e, efetivamente, recolheu imposto de renda em valores muito superiores aos devidos, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos;

2.1.7 o BNB, administrador dos Fundos de Investimento na área da Sudene, ao ser consultado sobre o caso particular da Impugnante, expressou entendimento no sentido de que a parcela dos recursos próprios deveria ser recolhida juntamente com os recursos do incentivo, quando estes fossem devolvidos pela Receita Federal (fl. 270), não podendo a empresa ser penalizada, em função do disposto no art. 161, § 21, do Código Tributário Nacional (CTN);

2.1.8 a sua pretensão, ao requerer o pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1996, era a transferência para o BNB do valor correspondente à parcela deduzida do imposto de renda, já anteriormente recolhida a título de estimativa, sendo ilógico pretender-se o depósito da quantia que já fora devidamente antecipada;

2.1.9 os Pareceres Normativos, utilizados para indeferir o seu pedido de restituição, são atos administrativos destinados aos próprios agentes fiscalizadores, não gerando qualquer efeito frente aos contribuintes, por não criarem regras tributárias;

2.1.10 o procedimento realizado pela Impugnante estava amparado pelos arts. 449 e 459 do RIR/1980, bem como pelo § 6º do artigo 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, acrescentado pelo Decreto-Lei no 1.730, de 1979;

2.1.11 a Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996, ao determinar, em seu artigo 38, que o depósito nessa hipótese deve ser efetuado "quando for o caso" até a data fixada para a entrega da declaração, deixava claro que esse depósito não caberia no caso do imposto já ter sido antecipado em montante superior ao efetivamente devido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

compensação indevida:

2.2.1 o lançamento do imposto de R\$43.757,06, sob a alegação de compensação indevida, não merece prosperar, já que, como demonstrado no item seguinte, relativo à multa isolada por falta de recolhimento da estimativa, o valor devido em 31/03/1997, referente à apuração do ano-calendário de 1996, exercício de 1997, foi totalmente suportado pelos saldos credores concernentes ao IRPJ/1994, ao IRF/1994 e ao IRPJ/1995;

falta de recolhimento - multa isolada:

2.3.1 as informações ausentes dos autos fizeram o Autuante concluir erroneamente sobre a disponibilidade de créditos, já que a intimação não esclareceu o seu objetivo, gerando uma resposta incompleta por parte da Impugnante;

2.3.2 o débito de R\$64.938,19, em 31/03/1997, constante do demonstrativo confeccionado pela fiscalização fl. 24), foi compensado, em 31/01/1997, com saldo do IRPJ/1994, no valor de R\$ 27.182,84, saldo de IRF/1994, no valor de R\$ 5.241,98, e saldo de IRPJ/1995, no valor de R\$ 32.513,37, conforme documentos anexados às fls. 358/436. No que diz respeito ao recolhimento por estimativa, inexistiam impedimentos para o aproveitamento de saldos de exercícios anteriores;

2.3.3 o valor do débito de R\$67.385,51, referente à estimativa de 05/1997, foi liquidado por compensação com créditos de R\$ 41.242,24, cujo Darf, em virtude de erro no código da receita, foi retificado através do Processo nº 10510.000936/97, e de R\$ 21.181,13, com Darf também retificado, de acordo com o Processo nº 10510.000823/97, e com parte do crédito referente ao saldo da estimativa do IRPJ/1996, que em 30/06/1997 somava R\$ 61.107,04, de acordo com os documentos anexados às fls. 438/489;

2.4 multas aplicadas no auto de infração:

2.4.1 a Impugnante foi penalizada com multa de 75%, no valor de R\$ 114.250,01, calculada sobre os montantes apurados nos itens 1 e 2 do auto de infração. Contudo, pela ausência de qualquer indicação no rol do enquadramento legal, é impossível determinar-se a que título foi-lhe aplicada tal multa, se é regulamentar, de ofício ou de mora;

2.4.2 a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de qualquer dos elementos de constituição do lançamento torna-o passível de nulidade ou de aplicação inválida;

2.4.3 a dupla penalização, uma a título incerto, pela ausência de enquadramento, legal, a outra exigida isoladamente, e a fixação do seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

montante não podem ser excessivas em relação à infração tributária, sob pena de configurar-se um verdadeiro confisco. No caso, para um valor base de tributo de R\$ 152.333,36, a multa total aplicada, no montante de R\$ 221.073,55, representa 145% de penalização, sem contar os juros de mora aplicados;

2.4.4 o princípio da capacidade contributiva e a vedação do confisco são hoje princípios constitucionais expressos em matéria tributária (arts. 145, § 11, e 150, IV, da Constituição Federal de 1988). Embora dirigidos especificamente aos tributos, tais postulados se estendem por todo o sistema tributários, atingindo por inteiro o crédito tributário, logo, alcançando tanto as penas fiscais quanto os tributos;

2.4.5 a multa de 75% apresenta contornos que a qualificam como extorsiva diante de uma economia estável e não inflacionária, infringindo a disposição constitucional que veda o confisco, não podendo subsistir. Tanto a jurisprudência quanto a doutrina do direito defendem a tese de que a imposição de multa não pode ser exagerada, avançando no patrimônio do contribuinte, por violar o princípio da vedação do confisco;

2.5 ilegalidade da taxa Selic na atualização de tributos:

2.5.1 as normas criadoras da Taxa Referencial (TR) e do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) foram claras no sentido de conferirem às mesmas a natureza remuneratória. As taxas de referência atuam como pagamento pelo uso do dinheiro e são calculadas em função da variação do seu custo, que sofre a influência das flutuações da economia de mercado;

2.5.2 o fisco não poderia reclamar o pagamento de juros de mora, sobre tributos vencidos, calculados por taxas de natureza remuneratória, sob pena de ofensa aos conceitos jurídico e econômico de juros moratórios e de ferir os mandamentos contidos no § 10 do art. 161 do CTN e no § 30 do art. 192 da Constituição Federal;

2.5.3 os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora, indicando, pois, a necessidade de compensar um dano ou reparar o mesmo, não se confundindo com a multa de mora, que possui natureza de sanção, e não de ressarcimento;

2.5.4 o emprego dos juros moratórios com base na Selic deve ser restrito às obrigações privadas, vinculadas à vontade das partes. Da simples leitura do art. 161, § 1º do CTN, infere-se que, apenas com disposição expressa de lei ordinária sobre o cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, este poderá ser superior a 1% ao mês;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

2.5.5 a Lei nº 9.065, de 1995, ao determinar sobre os juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias, não estabeleceu nova forma de cálculo para sua fixação, apenas assentou a utilização de uma taxa preexistente e de natureza remuneratória."

O acórdão recorrido, de fls. 493/510, foi decidido pelos membros da 2ª. Turma da DRJ em Salvador/BA e seus fundamentos podem ser espelhados em sua ementa, com o seguinte dispositivo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 1995,1996,1997

Ementa: REINVESTIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO - O depósito para reinvestimento deve ser efetuado pela empresa que pretende o seu benefício, sendo incabível a utilização do imposto antecipado como estimativa para esse fim.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos, ou a maior que o devido, de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com os débitos, da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que aqueles estejam devidamente comprovados.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - A compensação entre tributos de diferentes espécies deve ser precedida de requerimento junto à autoridade jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, que decidirá sobre sua procedência.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. BASE ESTIMADA - Cabível o lançamento da multa de ofício isolada quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório do imposto de renda, sobre a base estimada, e não existe balanço ou balancete de redução ou suspensão de pagamento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO - A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, e não ao aplicador da lei.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO - Verificada, pelo fisco, a ocorrência de infrações à legislação tributária que ensejam o lançamento de imposto de renda, cabível a aplicação concomitante da multa de ofício, nos moldes da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC, além de amparar-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.”

A inconformidade do sujeito passivo, relativamente ao decidido, veio com a petição de fls. 514/537, encaminhado a este Conselho mediante a garantia de instância, conforme às fls. 538/536.

As razões de discordância da recorrente centram-se basicamente nas mesmas alegações postas na inicial do litígio, tecendo considerações sobre as impropriedades que entende ter ocorrido na fundamentação do acórdão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando a garantia de instância, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, três são as infrações imputadas à recorrente e que serão objeto de análise, consistentes em glosa de "redução por investimentos" (A. C. 1995 e 1996), compensação indevida de IRPJ (A. C. 1996) e multa isolada por insuficiência de recolhimentos por estimativa (A. C. 1997).

A primeira irregularidade apontada, decorreu da constatação pela fiscalização que a recorrente optara, nos exercícios de 1996 e 1997, correspondente aos anos calendários de 1995 e 1996, pelo incentivo fiscal de redução por reinvestimento, previsto no art. 622 do RIR/1994, sem, contudo, ter efetuado os depósitos no Banco do Nordeste do Brasil dos valores correspondente a 40% do imposto de renda devido, com base no lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, relativamente ao exercício de 1996. Para o exercício de 1997, a Interessada efetuou apenas o depósito correspondente à parcela de recursos próprios, não o fazendo em relação aos 40% do imposto de renda devido.

Decorrente da falta desses depósitos foram efetuadas as glosas dos valores deduzidos a título de incentivo, conforme se verifica dos autos e relatado na decisão recorrida.

Antes de iniciada a presente ação fiscal, através do Pedido de Restituição de fls. 272/274 a Contribuinte solicitou que fosse considerado como pagamento e liquidação do incentivo fiscal de reinvestimento parte das parcelas pagas a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre a estimativa, no ano-calendário de 1996, tendo, em 30/04/1997, data da entrega da declaração correspondente a esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

exercício, efetuado o recolhimento da parcela correspondente a 50% de recursos próprios.

Através do Parecer nº 920/1998 fls. 336/342) o pedido foi indeferido pelo Titular da Delegacia da Receita Federal em Aracaju. A Interessada, inconformada com o decidido, protocolou recurso à esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 343/349), o qual também teve sua solicitação indeferida, através da Decisão nº 947, de 29 de novembro de 1999 fls.(351/356), com ciência pela Contribuinte, conforme alega, em 07/12/1999.

Como a Interessada não apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes, no prazo legal, essa Decisão tornou-se definitiva na instância administrativa, em conformidade com o art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72.

Alega a Autuada que a legislação aplicável à época não previa a hipótese de tributação mensal por estimativa, o que só ocorreu com a publicação da Instrução Normativa nº 93, de 1997, e, como teria efetuado recolhimentos em valores superiores ao devido, não houve prejuízos para os cofres públicos. Argumenta também que o art. 38 da Instrução Normativa nº 11, de 1996, ao determinar que o depósito deveria ser efetuado "quando for o caso" até a data da entrega da declaração, deixava claro que essa obrigação não caberia no caso de já ter sido antecipado em montante superior ao devido.

O art. 622 do RIR/1994, que embasou o lançamento, tem o seguinte mandamento:

Art. 622. Até o ano calendário de 1999, as empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil, em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, quarenta por cento do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Leis nºs 8.167/191, art. 19, e 8.191/191, art. 40).

§ 1º O depósito referido neste artigo deverá ser efetuado no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.

§ 2º As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.

§ 3º Em qualquer caso, a inobservância do prazo importará recolhimento dos encargos legais como receita da União.

Com essas características do lançamento, dos argumentos da recorrente e da legislação aplicável, verifica-se assistir razão à fiscalização e à decisão recorrida, que muito bem se posicionou sobre a matéria, motivando o decidido em estrita conformidade com a lei.

Os mecanismos de compensação são bem definidos na legislação, não havendo como se pleitear compensações não normatizadas, especialmente quando se trata de transferência de antecipações recolhidas a maior para uma instituição financeira, no caso o Banco do Nordeste do Brasil.

Especialmente em matéria de incentivos fiscais, não há como motivar procedimentos não previstos em lei ou atos normativos, devendo os mesmos serem adstritos aos expressos requisitos e formalidades indispensáveis para sua fruição.

Dessa forma, os depósitos exigidos deveriam ter sido efetuados no Banco do Nordeste do Brasil, no prazo fixado para pagamento do imposto, independentemente da existência de valores a serem restituídos.

Assim, a glosa levada a efeito, tanto para o ano calendário de 1995, quanto para o de 1996, devem ser mantidas, à vista da ausência da integralidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

depósitos exigidos legalmente, pela inobservância das condições previstas para o gozo do incentivo fiscal, com o conseqüente recolhimento, como imposto, da parcela destinada a reinvestimento.

A título de observação, quando o artigo 38 da IN nº 11/96, esclareceu que o valor do incentivo deveria ser depositado até a data prevista para a entrega da declaração, quando fosse o caso, referia-se a estimativas recolhidas em montante suficiente/maior que o devido, como previsto nesse mesmo artigo, caso da autuada.

Contrariamente ao afirmado, esse artigo vem a confirmar o feito fiscal e a decisão recorrida. Se as estimativas fossem insuficientes para satisfazer o imposto efetivamente devido, o incentivo seria depositado no prazo fixado para pagamento do imposto remanescente.

Ainda pertinente a esse item, a consulta formulada ao BNB não tem o condão de modificar a legislação aplicável. O entendimento daquela instituição financeira não gera direitos ou obrigações. As consultas, na forma do Decreto nº 70.235/72, são dirigidas ao órgão que jurisdiciona o sujeito passivo.

Quanto ao segundo item em exame, relativo a compensações indevidas, apoio-me na análise feita na decisão recorrida que muito bem analisou a situação fática em consonância com a legislação que rege a espécie, fazendo transcrever seus fundamentos:

"26. Segundo o Termo de Constatação de fis. 15/22, a Contribuinte possuía, em 31/01/1995, créditos decorrentes de valores pagos a maior que o devido, relativamente ao ano-calendário de 1994, nos montantes de R\$ 18.459,06, para o IRPJ, e de R\$ 10.745,63, para a CSLL, apurados conforme demonstrativos de pagamentos e de imputação às fis. 32/38. Possuía também créditos decorrentes de pagamentos a título de IRPJ efetuados pela Contribuinte, sem vinculação com qualquer débito, nos valores de R\$ 21.181,13, em 31/03/1997, e de R\$ 41.242,24, em 18/04/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

27. Através dos Termos de Intimação de fls. 13 e 14, a Interessada foi instada a especificar outros créditos a que teria direito, além dos já listados. Como resposta, a Contribuinte demonstra, através do documento de fl. 27, os saldos negativos de CSLL, nos anos-calendário de 1995 a 1997, e de IRPJ, em 31/12/1997, apurados nas respectivas declarações de rendimentos.

28. No demonstrativo de fl. 24, o Autuante, utilizando-se dos créditos de IRPJ que a Interessada possuía, em comparação com os valores devidos do imposto, apurou diferenças relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996, com vencimento em 31/03/1997, no montante de R\$ 43.757,06, lançada como compensação indevida, e em 31/01/1997, 30/04/1997 e 31/05/1997, nos montantes de R\$ 39.346,32, R\$ 35.699,56 e R\$ 67.385,51, respectivamente, lançadas a título de falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada, sujeita à aplicação da multa exigida isoladamente.

29. A Contribuinte, em sua impugnação, alega que o agente fiscal não considerou outros créditos que possuía, os quais compensam integralmente os valores devidos de IRPJ apurados no período fiscalizado, conforme demonstrativo de fl. 422."

" 30. Com a edição da Instrução Normativa (IN) n.º 21, de 10 de março de 1997, alterada pela IN n.º 73, de 15 de setembro de 1997, a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie passou a ser feita pelo contribuinte, independentemente de requerimento à Secretaria da Receita Federal. Por seu turno, a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies depende de autorização expressa do Fisco Federal, cujo requerimento deve ser formalizado através do pedido de compensação.

31. Antes disso, a Portaria nº 4.980, de 04 de outubro de 1994, dispôs que compete às Delegacias, Alfândegas e Inspetorias de classe especial apreciar os processos administrativos relativos à restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

32. Daí, cumpre salientar que não é competência deste Juízo a apreciação de pedidos de compensação entre tributos diversos. Para tanto, tais pleitos, bem como as solicitações de eventuais restituições, devem ser tratados diretamente na unidade fiscal jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte, que é a repartição competente para examinar o alegado indébito.

33. Logo, as compensações efetuadas pela Contribuinte, utilizando saldos relativos à CSLL sobre a estimativa, nos montantes de R\$ 66.903,06, em 28/02/1997, e R\$ 47.695,92, em 31/05/1997, não podem ser aceitas, por não ser a contribuição social um tributo da mesma espécie do imposto de renda, já que estas compensações não foram precedidas de autorização do órgão competente, através de requerimento devidamente formalizado pela Contribuinte.

34. Ressalte-se que o Autuante considerou as compensações do IRPJ com a CSLL nos meses de outubro e novembro de 1998, por terem sido efetuadas através de solicitações que foram objeto dos Processos nº 10510.002817/98-85 e 10510.003018/98-17, conforme descrição no Termo de Constatação Fiscal à fl. 20.

35. Em relação aos créditos de IRF, do ano-calendário de 1994, que a Contribuinte alega possuir, verifica-se que esta não tem razão. No exercício de 1995, a Interessada apresentou 3 declarações de rendimentos: uma para o período de 01/01/1994 a 30/09/1994 (fls. 403/421), outra para o período de 01/10/1994 a 30/11/1994 (fls. 384/402) e a última para o período compreendido entre 01 e 31/12/1994 (fls. 367/383).

36. Analisando-se essas declarações, nota-se que apenas em outubro de 1994 houve a ocorrência de imposto retido na fonte, no valor de 52.330,35 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), valor este que foi totalmente compensado com o imposto apurado nos meses de outubro e novembro de 1994, como se observa do Anexo 3, Quadro 04, da declaração de rendimentos, à fl. 400, não restando saldo compensável em 1997, indevidamente utilizado pela Contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

37. Quando ao saldo de IRPJ existente no ano-calendário de 1994, este já foi utilizado pelo Autuante para compensar com o imposto devido em janeiro de 1997, observando-se o critério de ordem cronológica do vencimento, critério este corretamente aplicado, por não onerar a Contribuinte com a aplicação de juros de mora acima do devido.

38. A Impugnante também alega um saldo de IRPJ relativo ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, porém, além de não fazer prova de sua ocorrência, na declaração de rendimentos correspondente não consta a apuração de qualquer crédito em seu favor, conforme Anexo 3, Quadro 04, às fls. 51/52.

39. O alegado saldo relativo ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, também não procede, já que nesse exercício, em função da infração contida no item 01, relativa à glosa de dedução para reinvestimento, os valores recolhidos pela Interessada foram até insuficientes para cobrir o imposto apurado no ano-calendário, não gerando, portanto, crédito compensável em exercícios subseqüentes.

40. Em relação aos Darf's retificados, nos valores de R\$ 21.181,13 e R\$ 41.242,24, observa-se que, ao contrário do que diz a Impugnante, estes já foram devidamente considerados no levantamento efetuado pelo agente fiscal, para compensar parte dos débitos vencidos em 31/03/1997 e em 31/05/1997, respectivamente, de acordo com o demonstrativo de fl. 24."

— Com essa análise, bem fundamentada, resta confirmado o decidido em primeiro grau administrativo, para negar provimento a esse item do recurso.

Entretanto, quanto à aplicação da multa isolada, conforme consta da peça de autuação e explicitado na decisão recorrida, essa foi aplicada em função da compensação indevida, itens 02 e 03 do auto de infração.

A compensação indevida foi analisada no item precedente e mantida a exação com a penalidade de lançamento de ofício.

Nesse ponto, não há como se exigir duas multas sobre a mesma infração. A primeira pela irregularidade na compensação dos tributos e, a segunda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000705/00-77
Acórdão nº : 103-21.116

isoladamente, em função dessa irregularidade que redundou em insuficiência de recolhimentos por estimativa.

Por outro lado, encerrado o período de apuração do imposto e apurado o lucro real, não há como se impor essa penalidade, visto que o imposto devido é aquele apurado para o período anual.

Quanto às demais arguições contestatórias da aplicação da multa de ofício e da incidência da Taxa SELIC na cobrança dos juros moratórios, a bem fundamentada decisão não exige novos argumentos sobre a matéria, pois esses são suficientes e em consonância com a firme jurisprudência desse colegiado, como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido da manutenção de ambos acréscimos legais.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada por falta de recolhimento por estimativa.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

